

Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 25 de novembro**Aprova o Código das Custas Judiciais***(retificado pela Declaração de Retificação n.º 4-B/97, de 31 de janeiro de 1997)**(com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 60-A/2005 de 30 de dezembro, e 53-A/2006 de 29 de dezembro, e pelas Decretos-Leis n.ºs 324/2003, de 27 de dezembro, 34/2008, de 26 de fevereiro, e 181/2008, de 28 de agosto)*

Artigo 124.º

Depósitos

- 1 - As quantias provenientes de custas, multas e preparos para despesas, seja qual for o seu destino, são depositadas, directamente, através de guias, em conta aberta na Caixa Geral de Depósitos, em numerário, cheque visado ou vale postal a seu favor, ou através de sistema electrónico.
- 2 - Os cheques ou os vales postais mencionados no número anterior podem ser remetidos ao escrivão do processo, por forma a serem recebidos até ao dia anterior ao termo do prazo de pagamento.
- 3 - O escrivão deve entregar imediatamente os cheques ou os vales e as guias ao secretário, que, por seu turno, efectuará a sua entrega na Caixa Geral de Depósitos.
- 4 - O produto de execuções, as rendas, as cauções e outras quantias estranhas aos encargos judiciais são objecto de depósito autónomo na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do juiz do processo.